



*Killer em
09.02.94
ma*

2010

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207 - CEP 07700-000

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 242-94

Em 08 de Fevereiro de 1994.

SENHOR PRESIDENTE:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, os Projetos de Lei abaixo discriminados, acompanhados das seguintes Mensagens:

Nº 2148 - Dispõe sobre: Transformação de regime jurídico funcional de servidores que especifica, bem como dos respectivos empregos em cargos, tempo para aposentadoria e dá outras providências.

Nº 2149 - Dispõe sobre: Fixa o limite máximo para transporte de cargas no Município de Caieiras e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos de minha real estima e distinta consideração.

Profº NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

NELSON URTADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS - SP

ma/nd/vam



2007

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207 - CEP 07700-000

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO**M E N S A G E M Nº 2 1 4 8****(08 DE FEVEREIRO DE 1994)****SENHOR PRESIDENTE,****SENHORES VEREADORES:**

À apreciação dos Cultos e Nobres Vereadores dessa Augusta Casa de Leis, submeto Projeto de Lei dispondo sobre: Transformação de Regime Jurídico Funcional de Servidores que especifica, bem como dos respectivos empregos em cargos, tempo para Aposentadoria e dá outras providências.

Por iniciativa dos Ilustres Vereadores, essa Egrégia Câmara Municipal editou e promulgou a Lei nº 2336/93, dispondo sobre o mesmo assunto ora em palco.

Contudo, referida Lei sofre de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, uma vez que a matéria nela tratada compete privativamente ao Executivo.

Destarte, patenteada a usurpação de iniciativa e pretendendo reparar a conturbação no ordenamento jurídico, propomos o presente Projeto de Lei, aguardando a aquiescência dos zelosos Vereadores, bem como requerendo que a apreciação se dê, com fulcro no Artigo 51 e seguintes da Lei Orgânica deste Município, em regime de urgência.

Profo NÉVIO LUIZ ARANHA D'ÁRTORA**-PREFEITO MUNICIPAL-**

ma/nd/cac

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207 - CEP 07700-000

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULOAPROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S. S. 43/02/94

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.685/94
(08 DE FEVEREIRO DE 1994)

Dispõe sobre: **TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO FUNCIONAL DE SERVIDORES QUE ESPECIFICA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS EMPREGOS EM CARGOS, TEMPO PARA APOSENTADORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . . FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **Profo NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os Servidores do Município de Caieiras, enquadrados no regime da C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho), considerados estáveis nos termos do Artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que optarem e apresentarem requerimento, ficam submetidos ao Regime Estatutário previsto na Lei nº 678, de 12 de novembro de 1970.

§ 1º - O requerimento de que trata o "caput" deste artigo deverá vir instruído com declaração do Servidor, manifestando sua intenção de mudança de Regime Jurídico Funcional e com concordância expressa de desistência de quaisquer outros direitos que porventura possam ser apurados posteriormente, bem como do pleno conhecimento das disposições desta Lei.

§ 2º - O modelo do requerimento, bem como da declaração mencionados no parágrafo anterior, serão fornecidos pela Seção Pessoal da Prefeitura Municipal de Caieiras.



2009

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207 - CEP 07700-000

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

PROJETO DE LEI Nº 2685/94
(08 DE FEVEREIRO DE 1994)

ARTIGO 2º - Ficam transformados em cargos públicos os empregos ocupados pelos Servidores incluídos no Regime Estatutário -- rio.

ARTIGO 3º - Somente será concedida aposentadoria pelo Regime Estatutário aos Servidores enquadrados no Artigo 1º desta Lei, os quais já tenham prestado no mínimo 30 (trinta) meses nesse Regime e preencham os demais requisitos necessários ao mister.

ARTIGO 4º - O tempo de serviço prestado pelos Servidores de que trata o Artigo 1º desta Lei, sob o Regime C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho), não será computado para efeito de Adicional por Tempo de Serviço, Licença-Prêmio e Sexta-Parte.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º - Fica revogada, em todos os seus expressos termos, a Lei nº 2336, de 21 de setembro de 1993.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 08 de fevereiro de 1994.

Profo NÉVIO LUIZ ARANHA D'ÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

ma/nd/cac



Câmara Municipal de Caieiras

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 2.685/94 - MENSAGEM Nº 2.148.

O Artigo 3º do Projeto de Lei supra mencionado fica modificado, passando a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 3º - A aposentadoria aos Servidores enquadrados no artigo 1º, desta Lei, será concedida / pelo Regime Estatutário, aos que já tenham prestado no mínimo 24 (vinte e quatro) meses nesse Regime, que preencham os demais requisitos necessários ao mister, ficando excluídos da carência estabelecida neste artigo, os Servidores que derem entrada em processo de aposentadoria, amparados pelo Artigo - 97, parágrafos e incisos, da Lei nº 1.994, de 05.04.1990, Lei Orgânica do Município de Caieiras.".

Plenário Vereador Dêrcio Pasin, 16 de fevereiro de 1.994.


-(JOSÉ SOARES)-
Vereador